SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284914 - RS (2026/0283006-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BARRA DO QUARAÍ
PROCURADORES	:	CLAUDIA MARIA PRESTES PEREIRA - RS026621
		DENISE REIS FERREIRA - RS053865
		LISIANE ALVES SAVEDRA - RS077700
RECORRIDO	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI - RS073561

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. TEMA N. 483/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO POR DISPENSAÇÃO DE ANTIMICROBIANOS E CONTROLADOS SEM FARMACÊUTICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A orientação firmada por esta Corte no Tema n. 483/STJ afasta a obrigatoriedade de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos, incidindo a Súmula n. 83/STJ também quanto ao recurso interposto pela alínea *a*.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a legalidade do auto de infração por dispensação de medicamentos controlados e antimicrobianos sem a presença de farmacêutico demanda reexame de matéria fático-probatóri a, vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3.A análise do dissídio resta, ademais, prejudicada pela incidência da Súmula n. 7/STJ, pois as conclusões díspares decorrem da valoração de fatos, provas e peculiaridades de cada caso.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59761568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8294d786-f0ba-4113-a811-77e799c2ab22

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8294d786-f0ba-4113-a811-77e799c2ab22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284914 - RS (2026/0283006-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BARRA DO QUARAÍ
PROCURADORES	:	CLAUDIA MARIA PRESTES PEREIRA - RS026621
		DENISE REIS FERREIRA - RS053865
		LISIANE ALVES SAVEDRA - RS077700
RECORRIDO	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI - RS073561

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. TEMA N. 483/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO POR DISPENSAÇÃO DE ANTIMICROBIANOS E CONTROLADOS SEM FARMACÊUTICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A orientação firmada por esta Corte no Tema n. 483/STJ afasta a obrigatoriedade de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos, incidindo a Súmula n. 83/STJ também quanto ao recurso interposto pela alínea *a*.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a legalidade do auto de infração por dispensação de medicamentos controlados e antimicrobianos sem a presença de farmacêutico demanda reexame de matéria fático-probatóri a, vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3.A análise do dissídio resta, ademais, prejudicada pela incidência da Súmula n. 7/STJ, pois as conclusões díspares decorrem da valoração de fatos, provas e peculiaridades de cada caso.

4. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE BARRA DO QUARAÍ, com fundamento na alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª

Documento eletrônico VDA59255830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:02
Código de Controle do Documento: b0a41ea5-aec0-4c68-995c-a6e6a4c13d8b

REGIÃO no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL N. 5001265-51.2025.4.04.7105/RS, assim ementado (fls. 105):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ANTIMICROBIANOS E CONTROLADOS DE ACORDO COM A PORTARIA N. 344/98 DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
>
> 1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da ausência de obrigatoriedade da presença de profissionais Farmacêuticos nos dispensários de medicamentos, não se revela razoável obrigar o estabelecimento requerente a manter profissional farmacêutico para atuar como responsável técnico nesses estabelecimentos. O estabelecimento se enquadra no conceito de dispensário de medicamentos, pois não se confundem com drogarias ou farmácias e se limitam a fornecer medicamentos industrializados já prescritos pelo profissional competente, o que autoriza a simples entrega de medicamentos pelos profissionais de saúde lotados nas Unidades, à exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n. 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
>
> 2. Não se pode desconstituir o auto de infração lavrado em decorrência da inexistência de assistência farmacêutica para a dispensação de medicamentos antimicrobianos e controlados pela Portaria SVS/MS 344/98 sem a presença de profissional farmacêutico.
>
> 3. Apelação desprovida.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c,* da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 108-115):

a) Lei n. 5.991/1973, arts. 15 e 19 – criação de obrigação não prevista em lei ao exigir a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos para a entrega de antimicrobianos e controlados, com fundamento na Portaria n. 344/1998, ampliando indevidamente o alcance da legislação (fls. 109-114);

b) Tema n. 483/STJ – desnecessidade de farmacêutico em dispensário de medicamentos e impossibilidade de ampliação da exigência por regulamentos ou interpretação extensiva (fls. 109-114).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça (fls. 113-114).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a violação aos arts. 15 e 19 da Lei n. 5.991/1973 e ao Tema n. 483/STJ, e declarar a inexigibilidade da penalidade aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia; subsidiariamente, a adoção das medidas necessárias ao adequado enquadramento jurídico da controvérsia (fls. 114-115).

O recurso especial foi admitido na origem (fl.162).

Sem contrarrazões.

Documento eletrônico VDA59255830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:02
Código de Controle do Documento: b0a41ea5-aec0-4c68-995c-a6e6a4c13d8b

É o relatório.

VOTO

No acórdão recorrido, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO decidiu negar provimento à apelação, ao reconhecer a ausência de obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos vinculados à unidade básica de saúde do município, em conformidade com o Tema n. 483 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, não reconheceu a nulidade do auto de inflação lavrado, em virtude da dispensação de medicamentos antimicrobianos e controlados, sem a presença do profissional farmacêutico, veja-se (fls. 102-103):

> É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR). Sobre o assunto, o e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o R Esp n.º 1.110.906, havido como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. [...]
>
> Nesse contexto, não se afigura adequado equiparar dispensário de medicamentos e farmácia, para impor-lhes idênticas exigências legais, até porque, de rigor, ao contrário desta, aquele limita-se a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos (art. 3º)).

Nesse sentido, quanto à tese recursal referente a presença da obrigatoriedade do farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos ou privados, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido da ausência da obrigatoriedade da presença de profissionais Farmacêuticos nos dispensários de medicamentos, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

À propósito:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART . 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO . DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5 .991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE . SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art . 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2 . Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é

Documento eletrônico VDA59255830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:02
Código de Controle do Documento: b0a41ea5-aec0-4c68-995c-a6e6a4c13d8b

> possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts . 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n . 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73 .4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5 . O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min . Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008 .Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1110906 SP 2009/0016194-9, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/05/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/08/2012 DECTRAB vol. 217 p. 16 RSTJ vol . 227 p. 196)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Aliado a isso, ao decidir sobre a legalidade do auto de infração, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 103):

> No caso concreto, a aplicação da penalidade pelo CRF/RS se deu pelo fato da unidade de saúde entregar medicamentos antimicrobianos e controlados sem a presença e supervisão de farmacêutico ((evento 15, PROCADM2)). Com base tais considerações, merece desprovimento o recurso de apelação, não havendo como desconstituir o auto de infração, porque o termo de inspeção lavrado pela fiscalização do Conselho demonstra que havia dispensação de medicamentos controlados pela Portaria nº 344/98, da ANVISA, e medicamentos antimicrobianos na Unidade Básica de Saúde sem a presença de profissional farmacêutico.

Documento eletrônico VDA59255830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:02
Código de Controle do Documento: b0a41ea5-aec0-4c68-995c-a6e6a4c13d8b

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de declarar a inexigibilidade da penalidade aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Por fim, o exame do dissídio jurisprudencial resta inviabilizado pela incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que inexiste similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma indicado, já que as soluções divergentes adotadas não decorreram de interpretações distintas acerca de uma mesma tese jurídica, mas sim da valoração de fatos, provas e peculiaridades próprias de cada caso concreto.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS NO ÂMBITO CIVIL, À ÉPOCA DA DESINCORPORAÇÃO, E DO NEXO CAUSAL ENTRE O APARECIMENTO DA DOENÇA E AS ATIVIDADES MILITARES. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA. PREJUDICADA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]
>
> 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
>
> 4. Há manifesta ausência de prequestionamento da tese de irregularidade procedimental, a atrair a aplicação da Súmula 211/STJ, pois o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não foram examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.009.878/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 71), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:02
Código de Controle do Documento: b0a41ea5-aec0-4c68-995c-a6e6a4c13d8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.284.914 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0283006-4

Número de Origem:
50012655120254047105

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BARRA DO QUARAÍ
PROCURADORES	: DENISE REIS FERREIRA - RS053865
	CLAUDIA MARIA PRESTES PEREIRA - RS026621
	LISIANE ALVES SAVEDRA - RS077700
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI - RS073561

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:41
Código de Controle do Documento: e9d75e48-1c5b-485b-b2e1-b99a4c1477ed